

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data


26-10-2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 308/XV/1 (PCP)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 308/XV/1 \(PCP\)](#) - Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública (2.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 26 de outubro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

Projeto de Lei n.º 308/XV/1.ª (PCP)

**Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança
Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro)**

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 308/XV/1.ª – Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro).

O Projeto de Lei foi apresentado ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República que consagram o poder de iniciativa da lei. Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão das iniciativas legislativas estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei n.º 308/XV/1.ª (PCP) deu entrada a 19 de setembro de 2022. A 20 de setembro de 2022 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) com conexão com a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 21 de setembro de 2022. Foi anunciado na reunião plenária da Comissão, tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados e os pareceres entretanto recebidos podem ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

Por se tratar de matéria de âmbito laboral, foi promovida a apreciação pública da iniciativa em apreço, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

A discussão desta iniciativa em sessão plenária ainda não se encontra agendada.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

A iniciativa legislativa em apreço tem por finalidade alterar a forma de pagamento/compensação do trabalho suplementar realizado pelos profissionais da Polícia de Segurança Pública (PSP), retomando o teor do [Projeto de Lei n.º 566/XIV/2.ª \(PCP\)](#) – regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-

Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro), que caducou no final da anterior legislatura, em 28 de março de 2022.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei expõe-se que o aumento da carga horária *“tem implicações na saúde dos profissionais e contribui para um maior desgaste emocional o qual poderá conduzir ao incremento do risco de cometer erros, uma vez que os níveis de atenção e a resistência diminuem na direta proporção do tempo de trabalho”*. Sublinha-se que o horário normal de trabalho dos profissionais da PSP é de 36 horas semanais e que, nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, 19 de outubro, estando consagrado como trabalho suplementar o que for prestado para além do horário normal de trabalho, é compensado *“pela atribuição de crédito horário, em termos a definir por despacho do Diretor Nacional”*.

Tendo em vista distinguir os pagamentos do serviço de piquete e do trabalho suplementar, destaca-se que o pagamento do serviço de piquete tem por objetivo *“compensar quem tem de permanecer ou comparecer ao serviço durante a noite, fins de semana e feriados e em situações excecionais”*, tratando-se de *“uma compensação excepcional, em função do desgaste inerente ao serviço de piquete e visa compensar esse mesmo desgaste e a disponibilidade para o mesmo”*. Por conseguinte, considera que *“os suplementos de turno e de piquete não podem por isso ser confundidos com o trabalho suplementar, porquanto quer os turnos quer os serviços de piquete podem ser prestados dentro do horário normal de trabalho”*.

Realça-se que existe uma confusão entre esses conceitos - serviço de piquete e trabalho suplementar - sendo o subsídio de piquete utilizado para pagamento do trabalho suplementar. Assim, o pagamento do trabalho suplementar, através do subsídio de piquete, terá como limite o montante mais elevado do suplemento de turno para a respetiva carreira.

Por outro lado, destaca que, atenta a forma de compensação do trabalho suplementar legalmente prevista, *“o crédito horário prescreve se a utilização do mesmo não for autorizada no prazo de 6 meses a contar do dia da prestação do trabalho”*.

Adicionalmente, descreve-se sucintamente os limites à prestação de trabalho suplementar e a respetiva forma de pagamento, tanto no setor privado como no setor público, concluindo que a regra é *“a existência de limites máximos e o seu pagamento valor hora com acréscimos de 25%, 37,5% ou 50% conforme a quantidade e o dia em que o trabalho suplementar é*

prestado”, acrescentando que “apenas se institui, na administração pública, mediante acordo entre o trabalhador e empregador público, a possibilidade de “pagamento” por descanso compensatório”.

Propõe, assim, a alteração do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, nos seguintes termos:

“Artigo 57.º

Horário e duração semanal de trabalho

1 - O período normal de trabalho é de 36 horas, nele se incluindo os períodos destinados a atividades complementares de aperfeiçoamento técnico-policial, designadamente ações de formação e treino.

2 - Podem ser constituídos serviços de piquete, em número e dimensão adequados à situação, para garantir o permanente funcionamento dos serviços ou sempre que circunstâncias especiais o exijam.

3 - A prestação de serviço para além do período previsto no n.º 1 é compensada pela atribuição de crédito horário, nos termos a definir por despacho do diretor nacional.

4 – (Novo) O crédito horário referido no número anterior, caso não seja gozado no prazo máximo de 6 meses, é convertido em compensação remuneratória calculada nos termos do artigo 162.ª da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

5 – (Atual n.º 4) Na PSP vigoram a modalidade de horário rígido e a modalidade de horário em regime de turnos, nos termos previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo da aplicação de outras modalidades de horários previstos na lei geral.

6 – (Novo) O serviço prestado para além do n.º 1 do presente artigo, seja prestado ou não em serviço de piquete, não pode exceder o limite máximo de 200 horas anuais, salvo se tal for determinado, a título excepcional, por despacho fundamentado do Ministério da Administração Interna.

7 – (Novo) A prestação de serviço de piquete nos termos do n.º 2 confere o direito a um suplemento remuneratório que tem como limite mensal o montante mais elevado do suplemento de turno, para a respetiva carreira.

8 – (Novo) O tempo de trabalho prestado em serviço de piquete que exceda o limite estabelecido no número anterior é contabilizado e pago por via de crédito horário previsto no n.º 3 do presente artigo.

9 – (Atual n.º 6) Os polícias nomeados para prestação de serviço em organismos sediados fora do território nacional, ou nomeados para missões internacionais ou missões de cooperação policial internacional, regem-se pelos horários e duração semanal de trabalho aplicáveis às referidas missões.”

I. c) Enquadramento legal

Nos termos do artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos. Tal como as restantes forças de segurança, tem organização única para todo o território nacional e é regida pelo regime fixado em lei própria. Por seu lado, a alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º dispõe que todos os trabalhadores têm direito à retribuição do trabalho de acordo com a sua quantidade, natureza e qualidade.

Conforme se escreve na nota técnica em anexo, o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (de ora em diante designado por Estatuto) foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#), motivado, por um lado, pela necessidade de previsão e concretização de medidas adequadas a responder cabalmente às exigências relacionadas com o desempenho da missão das forças de segurança, de modo a reforçar a sua eficácia e prestígio e, conseqüentemente, fazer de Portugal um país mais seguro, e, por outro, pelo desfasamento entre a realidade existente e o regime previsto no [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março](#), exigindo-se uma revisão que possibilitasse prever a regulamentação de diversas matérias não abrangidas por esse diploma.

O regime de trabalho dos polícias da PSP assenta num princípio de serviço permanente. Isso mesmo vem previsto no [artigo 56.º](#) do Estatuto, cujo n.º 1 determina que “o serviço da PSP é de carácter permanente e obrigatório”. Acrescenta-se no n.º 2 da norma que “os polícias não podem recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além do período normal de trabalho, nem eximir-se a desempenhar qualquer missão de serviço, desde que compatível com a sua categoria”.

Sem prejuízo deste princípio de serviço permanente e da disponibilidade permanente referida no n.º 5 do [artigo 57.º](#) do Estatuto, prevê o n.º 1 daquela mesma norma que o “período normal de trabalho é de 36 horas”. Não obstante, o n.º 2 possibilita a constituição de serviços de piquete, “em número e dimensão adequados à situação, para garantir o permanente funcionamento dos serviços ou sempre que circunstâncias especiais o exijam”. Determina o n.º 3 que a prestação de serviço superior a 36 horas semanais deva ser compensada através da “atribuição de crédito horário, nos termos a definir por despacho do diretor nacional”. O n.º 4 regula as modalidades de horário a aplicar aos polícias da PSP podendo estes, para além das modalidades de horário previstas na lei geral, trabalhar por turnos ou em horário rígido¹.

O [artigo 59.º](#) regula a prestação de trabalho através de regime de turnos. Nos termos do n.º 1 da norma “*considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em que os polícias, integrados numa escala de serviço, ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser do tipo contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas*”. De acordo com o n.º 2, o regime de turnos pode assumir uma de três modalidades: “*permanente, quando o trabalho é prestado nos sete dias da semana*” [alínea a)]; “*semanal prolongado, quando é prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou no domingo*” [alínea b)], e; “*semanal, quando é prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira*” [alínea c)]. Acresce que o regime de turnos pode ser total, se prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário, ou parcial, se prestado apenas em dois períodos (n.º 3). Refere-se ainda no n.º 4 deste mesmo artigo que “*a duração de trabalho de cada turno não pode*

¹ Correspondendo o horário rígido àquele “que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separados por um intervalo de descanso” ([artigo 58.º do Estatuto](#)).

ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, salvo nos casos excecionais autorizados por despacho do diretor nacional”.

Estabelece ainda o [artigo 60.º](#) que a competência para determinar os regimes de prestação de trabalho e os respetivos horários, aprovar o número de turnos e a respetiva duração ou autorizar os serviços de piquete cabe ao diretor nacional [alíneas b), c) e d)].

De acordo com o [artigo 130.º](#), *“os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas², com as especificidades constantes do presente decreto-lei”*. O [artigo 131.º](#) estabelece que, para além de uma remuneração adequada à forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenham (n.º 1), os polícias têm ainda direito a receber, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição policial, um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento por serviço nas forças de segurança (n.º 2). O n.º 3 da norma estabelece ainda que os *“polícias beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico”*. A remissão da regulamentação dos suplementos remuneratórios para diploma próprio encontra-se igualmente prevista no [artigo 142.º](#) do diploma, sem prejuízo do disposto no [artigo 154.º](#). Ora, esta última norma dispõe no n.º 1 que, *“até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março](#), nos termos e condições nele previstos”*.

Ora, o diploma próprio a que as disposições *supra* referidas fazem referência ainda não foi aprovado, pelo que há que ter em conta o que o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, estabelece em matéria de suplementos remuneratórios.

Neste seguimento, conforme se refere na nota técnica, de acordo com o n.º 1 do artigo 101.º daquele diploma, o pessoal policial tem direito ao suplemento por serviço nas forças de

² O sistema remuneratório da função pública para 2022 pode ser consultado no documento elaborado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, denominado por [SISTEMA REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 2022](#) (com especial relevância para a matéria em questão, consultar páginas 19 e 20).

segurança [alínea a)], suplemento especial de serviço [alínea b)], suplemento de patrulha [alínea c)], suplemento de turno e piquete [alínea d)], suplemento de comando [alínea e)] e suplemento de residência [alínea f)].

O n.º 1 do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro define suplemento de turno como aquele que é devido pela prestação de trabalho em regime de turnos, correspondendo a um *“acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial pelas restrições decorrentes do exercício de funções operacionais, ou de apoio operacional, em regime de turnos, com vista a assegurar necessidades permanentes do serviço policial”*. O valor deste suplemento varia de acordo com a modalidade de regime de turnos adotada e com o grau profissional do polícia que tenha direito a recebê-lo, nos termos definidos no n.º 2 da norma.

Por seu lado, de acordo com o n.º 3 da norma, o suplemento de piquete pode definir-se como um *“acréscimo remuneratório de natureza excepcional, atribuído ao pessoal policial que seja obrigado a comparecer ou a permanecer no local de trabalho, visando salvaguardar o funcionamento dos serviços, ou sempre que o estado de segurança ou circunstâncias especiais o exijam”*. Este suplemento é, nos termos do n.º 4, *“calculado em função do número de horas prestadas em regime de piquete”*, através da aplicação da fórmula ali constante, com as especificações estabelecidas no n.º 5, as quais fazem depender o valor hora do momento em que o trabalho for prestado, em concreto, esse for trabalho prestado em horário noturno, em fins-de-semana ou em feriados. Por fim, estabelece o n.º 6 da norma que *“o suplemento de piquete tem como limite mensal o montante mais elevado do suplemento de turno, para a respetiva carreira”*.

A [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, exclui do seu âmbito de aplicação o pessoal com funções policiais da PSP (cfr. n.º 2 do [artigo 2.º](#)), cujo regime consta da legislação acima referida, sem prejuízo do disposto no respetivo [artigo 8.º](#) (que prevê as áreas em que o vínculo de emprego público se constitui por nomeação) e do respeito por um conjunto de princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público, elencados naquele artigo 2.º, entre os quais os princípios gerais em matéria de remunerações.

O [capítulo IV](#) da LTFP regula a matéria do tempo de trabalho, dedicando a sua [secção IV](#) ao trabalho suplementar. O [artigo 120.º](#) prevê algumas regras, remetendo a restante regulação desta matéria para o previsto no Código do Trabalho em matéria de trabalho suplementar.

Assim, nos termos da LTFP, o trabalho suplementar de cada trabalhador não pode ultrapassar: 150 horas de trabalho por ano; duas horas por dia normal de trabalho; um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados; um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar. Prevê-se ainda que estes limites possam ser ultrapassados em duas circunstâncias: desde que não impliquem uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60 % da remuneração base do trabalhador (a não ser que se trate de motoristas, telefonistas e outros trabalhadores integrados nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável, bem como em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, mediante autorização ou confirmação do membro do Governo competente) e podendo ser aumentado até 200 horas anuais por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

O [artigo 162.º](#) prevê como é compensado o trabalho suplementar (se prestado em dia normal de trabalho: acréscimo de 25 % da remuneração, na primeira hora ou fração desta, e de 37,5 % da remuneração, nas horas ou frações subsequentes; se prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado: acréscimo de 50 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado), prevendo ainda a possibilidade de a remuneração por trabalho suplementar ser substituída por descanso compensatório mediante acordo entre o empregador público e o trabalhador.

Por seu lado, o n.º 1 do [artigo 159.º](#) da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define suplementos remuneratórios como acréscimos remuneratórios pagos aos trabalhadores nos casos em que o exercício das suas funções apresentem condições mais exigentes relativamente aos outros trabalhadores com cargo, carreira ou categoria idênticos. De acordo com a alínea b) do n.º 3 da mesma norma, entende-se serem devidos suplementos remuneratórios sempre que as referidas condições de trabalho mais exigentes sejam exercidas “*de forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado (...)*”.

Por fim, conforme é assinalado na nota técnica, o trabalho suplementar é definido no n.º 1 do [artigo 226.º](#) do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, como o trabalho prestado fora do horário de trabalho, explicitando-se este conceito nos restantes números do mesmo artigo. O [artigo 227.º](#) prevê as condições de prestação de trabalho suplementar (por exemplo, para fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho, sendo, em regra, obrigatório) e o [artigo 228.º](#) prevê os limites da sua duração:

- Anuais: 175 horas tratando-se de microempresa ou pequena empresa e 150 horas no caso de média ou grande empresa); este limite pode subir até às 200 horas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- No caso de trabalhador a tempo parcial, 80 horas por ano ou o número de horas correspondente à proporção entre o respetivo período normal de trabalho e o de trabalhador a tempo completo em situação comparável, quando superior; este limite pode ser aumentado, mediante acordo escrito entre o trabalhador e o empregador, até 130 horas ou, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, até 200 horas;
- Diários - em dia normal de trabalho, duas horas;
- Em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou feriado, um número de horas igual ao período normal de trabalho diário;
- em meio-dia de descanso complementar, um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário.

I. d.) Enquadramento parlamentar

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa sobre o objeto do projeto de lei em apreço. Já na XIV Legislatura, caducou a seguinte iniciativa: Projeto de Lei n.º 566/XIV/2.ª (PCP) - Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro).

I. e) Consultas efetuadas

A Ordem dos Advogados, através de Parecer subscrito pela Dra. Margarida Simões, Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, manifestou-se desfavorável ao Projeto de Lei nº 308/XV/1.^a, com os seguintes fundamentos:

“17. (...) como o próprio Projeto de Lei reconhece, o trabalho prestado para além do horário normal de trabalho é pago por via do crédito horário previsto no nº 3 do artigo 57º e não por via do serviço de piquete previsto no nº 2, não tendo que haver qualquer confusão entre estes conceitos e utilização do suplemento de serviço de piquete para pagamento de trabalho suplementar, havendo apenas que uniformizar procedimentos internos pelos serviços responsáveis da PSP, já que a lei existe e diferencia os conceitos.

18. Sendo que o tipo de trabalho dos polícias não pode ser equiparado, sem mais e de forma tão singela, como a pretendida pelo PCP, ao trabalho desempenhado pelos trabalhadores do setor privado e outros trabalhadores do Estado, atenta a especificidade das suas funções, a sua total e permanente disponibilidade para o serviço e defesa do interesse público.

19. Inexistindo, do nosso ponto de vista, qualquer violação dos direitos fundamentais dos polícias no normativo que se pretende alterar.

20. Assim, somos do parecer que não deverá alterar-se a redação do artigo 57º do Decreto-Lei nº 243/2015 de 19 de outubro, nos termos preconizados, atenta a inerência das próprias funções exercidas pelos polícias que implicam o dever de permanente disponibilidade para o serviço, em prol da defesa do interesse público e dos cidadãos e por se entender que as questões levantadas já se encontram reguladas, havendo apenas que otimizar a sua aplicação.

21. No entanto entende -se que poderá acrescentar-se o ponto 4, nos termos propostos, ao artigo 57º para que os polícias não possam ser prejudicados nos seus direitos, por inércia dos serviços competentes.”

No contexto da consulta pública, apresentou pronúncia o Senhor Amílcar Pereira Dias (Agente Principal), no sentido da sua concordância com o Projeto de Lei em referência, apresentado uma proposta de alteração a alguns dos preceitos (em concreto, aos números 3,5,7 e 8 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 308/XV/1.ª (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

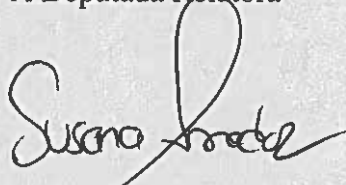
1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou o Projeto de Lei n.º 308/XV/1.ª (PCP), que regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro).
2. Este projeto de lei procede à alteração do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, com a finalidade de alterar a forma de pagamento/compensação do trabalho suplementar realizado pelos profissionais da Polícia de Segurança Pública.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

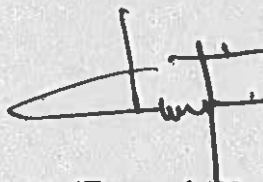
Palácio de São Bento, 26 de outubro de 2022,

A Deputada Relatora



(Susana Amador)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)